

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.

(Dos Deputados Federais Sra. Carla Zambelli e Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Acrescenta o art. 132-A ao Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 2020, bem como revoga as alíneas “d” e “e” do inciso III, do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 132-A Funcionário público do Poder Executivo federal, estadual ou municipal obrigar alguém a se submeter, com risco de vida, a tratamento médico, vacinação, ou a intervenção cirúrgica.

Pena – reclusão, de um a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.” (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas “d” e “e” do inciso III, do art. 3º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que determinam a possibilidade de realização compulsória de vacinação, outras medidas profiláticas e tratamentos médicos específicos, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata a lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 20 de outubro de 2020.

Dep. Carla Zambelli
PSL/ SP

Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
PSL/SP



* C D 2 0 5 9 0 1 7 7 3 1 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário do que pretende implementar o Governador João Dória Jr. no estado de São Paulo em relação à vacina contra o novo coronavírus, nenhuma autoridade pública, de qualquer nível do Poder Executivo, seja em âmbito Federal, Estadual ou Municipal, deve deter o poder de obrigar os cidadãos a se submeterem a tratamentos médicos que coloquem em risco suas vidas e/ou não tenham eficácia comprovada. Isso porque o art. 15 do Código Civil estabelece que “ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”.¹

Nesse contexto deve prevalecer a livre escolha do cidadão em se submeter, ou não, a vacinas experimentais ou sem comprovação cabal de eficácia, tais como as que estão a ser disponibilizadas para o combate à covid-19, haja à vista o direito à vida, à liberdade e à saúde serem expressamente assegurados na Constituição Federal.

Pensar de maneira diversa representa retrocesso aos direitos fundamentais dos cidadãos, que podem se tornar autênticas “cobaias humanas” de laboratórios farmacêuticos, por enfrentarem risco de vida.

Como se sabe, dezenas de vacinas estão a ser desenvolvidas no mundo, com a finalidade de combate ao novo coronavírus,² desenvolvimento este tão célere que carece do rigor científico exigido para tal finalidade e, assim, apresentam as vacinas sérios riscos à vida e à saúde dos cidadãos. Frise-se, portanto, ainda não haver à disposição vacina efetivamente considerada segura e eficaz contra a covid-19, em razão do referido breve lapso temporal que dista o presente momento do início da doença causada pelo novo coronavírus.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm

²

https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/10/15/interna_internacional,1194808/presa-e-um-risco-para-desenvolvimento-de-vacina-segura-contra-covid-1.shtml



Nesse contexto em que não há uma vacina segura e comprovadamente eficaz contra a covid-19, é elementar não ser portanto justo obrigar os cidadãos brasileiros a se submeterem às periclitantes vacinas disponíveis.

Em que pese uma previsão do art. 3º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, estabelecer que, para enfrentamento da emergência de saúde pública do novo coronavírus, as autoridades possam adotar, no âmbito de suas competências, a determinação compulsória de vacinação e de tratamentos médicos específicos³, entendemos tratar-se de uma falha do então Ministro da Saúde, Sr. Luiz Henrique Mandetta, cujo entendimento acerca dos bens tutelados por esta proposta, quais sejam, a vida, a saúde e a liberdade, divergem tanto do nosso quanto do entendimento hasteado pelo Presidente da República, razão pela qual visamos nesta oportunidade revogar parcialmente o artigo em que há referida disposição.

Por todo o exposto, visando o bem comum e considerando os riscos tanto das novas vacinas ora não suficientemente testadas, quanto dos tratamentos médicos experimentais contra o novo coronavírus, bem como considerando a necessidade de se protegerem os cidadãos brasileiros contra a vacinação compulsória que possa a vir a ser indevidamente imposta por autoridades do Poder Executivo, solicitamos o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2020.

Dep. Carla Zambelli
PSL/ SP

Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
PSL/SP

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L13979compilado.htm



Projeto de Lei (Do Sr. Carla Zambelli)

Acrescenta o art. 132-A ao
Decreto Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro
de 2020, bem como revoga as alíneas “d” e
“e” do inciso III, do art. 3º da Lei nº 13.979,
de 6 de fevereiro de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD205901773100, nesta ordem:

- 1 Dep. Carla Zambelli (PSL/SP)
- 2 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PSL/SP)